



**COMUNICADO DE ANÁLISE E RESULTADO DE
IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA RELATIVA À
LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº.
008/CPL/SEMUS/2024.**

IMPUGNANTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024/093527.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME DESCRITO E ESPECIFICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO VII DO EDITAL.

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Como pressuposto do recebimento dessa peça, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, têm que ser mostrado a manifesta tempestividade e a inclusão de fundamentação de impugnação do instrumento convocatório.

O alicerce legal para a impugnação pretendida, reveste-se na Lei Federal nº 14.133/2021 bem como item 4.1 do Edital do Pregão Eletrônico supramencionado.

O pedido foi recebido na data de 04 de outubro de 2024, às 16h47min, diretamente pelo email institucional desta Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu.

Observou-se que o mesmo mostra-se tempestivo, posto que obedecido o prazo estabelecido de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas nos termos da legislação pertinente.

DAS RAZÕES DO PEDIDO

A Pretensão da Impugnante é ver retificada condicionante estabelecida no Termo de Referência e no Edital conforme relacionada abaixo:

- Revisão do **Valor Referencial** do item 71.

A empresa encerra seu pedido postulando pela sua procedência, no sentido de que a Administração Pública Municipal sanei o quesito apontado.



DA ANÁLISE

A empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, dirige-se a este Pregoeiro solicitando a impugnação do Edital do Pregão Eletrônico - SRP nº **008/CPL/SEMUS/2024**, evocando possível erro na peça editalícia que compromete a lisura do processo.

Para tanto, aponta o quesito necessário de correção como já narrado na inicial desta manifestação.

A sociedade empresária impugnante sustenta que o valor atual de mercado do **item 71 “Quadros Brancos (demais especificações conforme edital)”** é superior ao fixado no instrumento convocatório e por isso solicita uma readequação deste valor para que não acarrete na inexequibilidade desta demanda.

De outra banda, a peça ofertada pela Impugnante veio desassistida de qualquer documento comprobatório das razões propaladas. A tese defendida se baseia apenas em uma narrativa de jurisprudências e entendimentos jurídicos sem a apresentação de fatos concretos.

Pois bem, o valor fixado no edital foi estabelecido com base na metodologia da Cesta de Preços Aceitáveis recomendada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, que visa assegurar a conformidade dos preços praticados no processo licitatório com os valores de mercado. A aplicação dessa metodologia se dá por meio de um levantamento detalhado dos preços médios praticados, utilizando fontes diversificadas e confiáveis, tais como: contratações similares realizadas por órgãos públicos, sistemas de preços de referência, tabelas oficiais e pesquisas de mercado.

Dessa forma, o valor estipulado no edital reflete a “Média Saneada” de preços praticados para o item em diversas licitações semelhantes, garantindo que o montante não se encontre acima dos limites aceitáveis praticados pelo mercado.

Assim, qualquer modificação para valores superiores ou inferiores ao estabelecido poderia desvirtuar o critério de competitividade e economicidade, além de comprometer a lisura e a transparência do certame.

Com isso, a manutenção do valor fixado é essencial para assegurar o atendimento aos princípios da Administração Pública, tais como a legalidade, a isonomia e a busca pela melhor proposta em termos de custo-benefício, conforme preconizado no Acórdão nº 2622/2015 do TCU - Plenário, que orienta a utilização de parâmetros objetivos de controle de preços para assegurar contratações vantajosas e economicamente sustentáveis para a Administração.



O valor fixado respeita os limites de mercado e foi construído em consonância com as legislações de arrematação da matéria conforme relacionado abaixo o que fortalece a robustez e a transparência do presente processo licitatório.

- Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021
- Acórdão nº 1875/2021-Plenário – Tribunal de Contas da União – TCU
- Súmula nº 2 de 19 de junho de 2018 – Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro / TCE-RJ
- Resolução SEMCONGER nº 001/2023 – Secretaria Municipal de Controle Geral / Pref. Nova Iguaçu

Para além disso, não é muito lembrar que a Cesta de Preços Aceitáveis utilizada como padrão para as estimativas de preços nos processos de contratação conduzidos por esta Secretaria Municipal, incluindo o presente, destaca-se como pontos positivos:

1. **Conformidade com os Parâmetros Legais e Regulatórios:** A Cesta de Preços Aceitáveis definida pelo TCU foi estabelecida para servir como um referencial técnico de preços praticados no mercado para aquisições e contratações públicas. Ao fixar o valor com base nesses parâmetros, o edital está em conformidade com os princípios de economicidade e eficiência, conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações.
2. **Garantia de Equilíbrio e Competitividade:** A utilização da Cesta de Preços Aceitáveis busca garantir que os preços praticados sejam compatíveis com os valores de mercado, evitando tanto superfaturamento quanto preços inexequíveis. Isso assegura que o processo licitatório mantenha a competitividade e possibilite a participação de um maior número de licitantes com propostas justas e equilibradas.
3. **Mitigação de Riscos de Sobrepreço e Subpreço:** A manutenção dos valores fixados com base na Cesta contribui para a mitigação de riscos de sobrepreço e subpreço, prevenindo irregularidades e possíveis desvios de recursos públicos. O valor fixado no edital reflete uma faixa de preços reconhecida como aceitável pelos órgãos fiscalizadores, garantindo que o contrato seja celebrado dentro dos limites de mercado.
4. **Transparência e Controle Externo:** A Cesta de Preços Aceitáveis é um instrumento que facilita a verificação pelos órgãos de controle, como o TCE/RJ, TCU, MP/RJ e Controladoria Geral do Município de Nova Iguaçu. Manter o valor fixado com base nessa referência promove transparência no processo de formação de preços e simplifica auditorias futuras, mostrando que a administração pública adotou critérios objetivos e verificáveis para a definição dos valores.
5. **Prevenção de Discrepâncias:** Utilizar a Cesta de Preços como referência no edital evita discrepâncias significativas entre o valor estimado e as propostas apresentadas, o que pode resultar em fracasso do certame ou necessidade de ajustes posteriores. A manutenção do valor fixado no edital, por estar amparada em estudo técnico fundamentado, reforça a segurança jurídica do processo licitatório e a previsibilidade para os fornecedores.

Segue em anexo folha nº 360 do Processo Administrativo nº 2024/093527 onde demonstra as fontes pesquisadas para definição do preço do item guerreado. (Anexo I).

Então, pelo exposto acima, decidimos por manter o Valor Referencial do item 71 no presente edital fundamentado no princípio da economicidade, na proteção do interesse público e no cumprimento das boas práticas de governança, garantindo que a licitação siga padrões aceitáveis de qualidade e custo, conforme as orientações dos órgãos de controle interno e externo.



Portanto, o argumento defendido pela Impugnante não foi capaz de fazer prosperar seu intento.

DA DECISÃO

Acreditando ter apreciado todas as alegações suscitadas, e por tudo mais exposto, **DECIDO.**

Negar **PROVIMENTO** a impugnação apresentada e no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE** com amparo nas razões aduzidas na análise do presente bem como em consonância com os objetivos propostos por esta Municipalidade.

Por fim, fica mantida inalterada todas as cláusulas do Edital e seus anexos, bem como à data e horário para realização da licitação.

Nada mais havendo a deliberar e para que sofra o duplo grau de julgamento, submeto o presente à Autoridade Superior, no presente caso, o Sr. Secretário Municipal de Saúde, para decisão final.

Nova Iguaçu, 09 de Outubro de 2024.

Davidson Pereira Lugão
Pregoeiro - CPL/SEMUS
Mat. 60/720.580-0
(ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO)

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/SEMUS

Nos termos do parágrafo 2º, art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, conheço a Peça apresentada e após ciência de todos os fatos decido por acolher integralmente o parecer do Pregoeiro ratificando assim todo o exposto.

Dê ciência aos licitantes sobre o julgamento e junte-se aos autos do processo administrativo.

Nova Iguaçu, 09 de Outubro de 2024.

Luiz Carlos Nobre Cavalcanti
Secretário Municipal de Saúde
Mat. PCNI/SEMUS – 60/718.832-9
(ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO)